



ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER Nº 177/2020 (SEI)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processo PA COPAM Nº 8015/2008/002/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:		Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC	
EMPREENDEDOR: Luiz Antônio Mânicá		CPF: 470.461.806-44	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Almas e Bom Sucesso – Lugar Felicidade, Riacho da Lagoa, Lagoinha e Agropecuária Santo Expedito		CPF: 470.461.806-44	
MUNICÍPIO: Unaí, Bonfinópolis de Minas e Uruana de Minas		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/X 16º 16' 21" LONG/Y 46º 24' 14"			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Não			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Urucuia		
UPGRH: Região da Bacia do Rio Urucuia	SUB-BACIA: Ribeirão do Galho da Ilha		
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4	
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	4	
F-06-01-7	Ponto de abastecimento	3	
A-03-01-9	Extração de cascalho, para aplicação exclusiva em obras viárias	4	
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas	2	
G-02-07-0	Criação de bovinos em regime extensivo	NP	
G-05-04-3	Canais de Irrigação	NP	
G-02-02-1	Avicultura	NP	
G-02-04-6	Suinocultura	NP	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Daniela Fidelis da Silva – Engenheira Ambiental Bruno Peres Oliveira – Engenheiro Ambiental		REGISTRO: CREA-DF 16510/D CREA-MG 162015/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASP	ASSINATURA
Ana Flávia Costa Lima Felipe Torres Analista Ambiental (Gestora)		1147830-2	Assinado eletronicamente
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental		1364162-6	Assinado eletronicamente
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental		1148399-7	Assinado eletronicamente
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual		1138311-4	Assinado eletronicamente



1. Introdução

O empreendimento Fazenda Almas e Bom Sucesso – Lugar Felicidade, Riacho da Lagoa, Lagoinha e Agropecuária Santo Expedito (Figura 1) localiza-se na zona rural dos municípios de Unaí, Bonfinópolis de Minas e Uruana de Minas, situado na porção noroeste do Estado de Minas Gerais, a aproximadamente 100 km, sentido leste, da área urbana do município de Unaí. A Fazenda situa-se em região conhecida como chapada de Bonfinópolis.

O acesso se dá partindo da Rodovia MG-188, sentido Unaí-Cabeceiras, percorre aproximadamente 5 km e no entroncamento à direita vira na MG-628 por onde percorre aproximadamente 23 km e vira à direita na LMG-664, por onde percorre 22 km até entroncamento e vira à esquerda em estrada vicinal não pavimentada e percorre 12 km até a sede da fazenda. Coordenadas Geográficas da sede: 16°16'21"S e 46°24'14"W.

O empreendimento é composto por 30 matrículas (3.706, 8.904, 11.976, 39.461, 39.462, 39.463, 39.464, 39.465, 39.466, 44.081, 44.082, 44.083, 48.770, 5115, 5116, 5117, 5118, 5119, 5120, 5121, 738, 754, 922, 4955, 4957, 5395, 6366, 8.298, 4.263 e 4.811), que perfazem uma área total de 8.288,0244 ha com 1.680,6877 ha de reserva legal.

Por meio do Parecer Único nº 171 (documento nº 22746617) do Processo SEI nº 1370.01.0055594/2020-19, do Processo Administrativo COPAM Nº 8015/2008/002/2013 (SIAM), no dia 18/12/2020, o empreendimento obteve certificado de Licença Operação Corretiva (LOC) nº 49/2020, para as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (5.258,83 ha), barragem de irrigação ou perenização (88,18 ha), ponto de abastecimento (100 m³), extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusiva em obras viárias (11,17 ha), beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes (36.000 t/ano), criação de bovino em regime extensivo (76,94 ha), canais de Irrigação (0,9 km), avicultura (50 cabeças) e suinocultura (100 cabeças), conforme DN 217/2017, com validade de vencimento da Licença em 18/12/2026.

Na sobredita Licença de Operação Corretiva nº 49/2020, emitida em 22/12/2020, foram estabelecidas no Anexo I, 15 condicionantes, e no Anexo II, o Programa de Automonitoramento.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes e o Programa de Automonitoramento, em 23/12/2020 o empreendedor protocolou o documento nº 23573404, via Processo SEI nº 1370.01.0059360/2020-90, requerendo a exclusão do item 1. Efluentes Líquidos, do Programa de Automonitoramento no Anexo II.



2. Discussão

Para embasar a solicitação, segue a transcrição do texto do item 1, do Programa de Automonitoramento constante no Anexo II:

“ANEXO II

Programa de Automonitoramento do empreendimento Fazendas Almas e Bom Sucesso – Lugar Felicidade, Riacho da Lagoa, Lagoinha e Agropecuária Santo Expedito

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo	materiais sedimentáveis; sólidos em suspensão; óleos e graxas; surfactantes	<u>Anual</u>
Entrada e saída das fossas sépticas	pH, sólidos sedimentáveis, DBO 5,20, DQO, sólidos em suspensão	<u>Bianual</u>

Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM NOR até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.”



O representante do empreendimento, por meio do documento SEI nº 23573404, protocolado em 23/12/2020, solicitou exclusão do item 1. Efluentes Líquidos, do Programa de Automonitoramento, dentro do prazo estabelecido para cumprimento.

2.1. Justificativa do Empreendedor

Segue a transcrição da justificativa do empreendedor protocolada em 23/12/2020 (documento SEI nº 23573404), para exclusão do item 1 do Anexo II:

"Venho a V. Ex.^a solicitar a Exclusão do Programa de Automonitoramento descrito no Anexo II, item 1, no que tange "Efluentes Líquidos".

O motivo da solicitação da exclusão do Item 1 (P. A. nº 8015/2008/002/2013), se faz baseada no que foi definido e aprovado na plenária da 47^a RO CAP – Conselho Estadual de Política Ambiental do COPAM (áudio/visual inicializando em 02:16:00), do qual estava em julgamento o Processo da Pauta definido pelo item 7.2 (SUPRAM Sul de Minas), onde ficou definido que aqueles efluentes que fossem ter como destinação final a "Sumidouros" não teriam a necessidade de inclusão do automonitoramento.

Conforme a fala da SUPRAM Sul de Minas, na pessoa da senhora Renata Dutra, "Tendo em vista que o sumidouro tem a função de permitir a infiltração no solo, sendo uma alternativa de destinação quanto a reciclagem de recurso, adequação da qualidade do efluente, entende-se que o solo é mais do que um meio físico, ele também contribui para essa continuidade do ciclo que transforma a matéria orgânica". Nessa continuidade o Conselheiro, o senhor Roberto (CRBio) aprovou a respectiva motivação de não solicitar o automonitoramento para esses casos de lançamentos em "sumidouros" tanto para CSAO e Tanques Sépticos. Assim, o processo da pauta (7.2) foi aprovado na plenária contendo o voto favorável de todos os conselheiros.

Outro ponto observado é que no não há legislação pertinente para avaliação de destinação final em sumidouro, existindo apenas quando há lançamento em curso hídrico, no caso, a legislação em tela é Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de MAIO de 2008, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

No caso do empreendimento Fazenda Almas e Bom Sucesso – lugar Felicidade, Riacho da Lagoa, Lagoinha e Agropecuária SANTO EXPEDITO, P.A. nº 8015/2008/002/2013, a Destinação Final dos Efluentes, tanto da caixa separadora de água e óleo – CSAO quanto dos tanques sépticos – TS, são Destinados Integralmente a Sumidouros, conforme foi observado na vistoria técnica pela SUPRAM-NOR.

Seguido as análises expostas acima, solicitamos gentilmente a Exclusão do Programa de Automonitoramento descrito no Anexo II, item 1, do Processo Administrativo nº 8015/2008/002/2013;"



2.2. Parecer da SUPRAM NOR

Uma vez que se trata de procedimento adotado por determinação da Semad, devidamente aprovado durante a 50ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, realizada no dia 25/03/2021, foi definida a exclusão do monitoramento das fossas sépticas, em função da impossibilidade técnica de realização do referido monitoramento, sendo mantido o monitoramento na entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo.

Assim, vez que o empreendedor formalizou tempestivamente requerimento escrito, instruído com justificativa, nos termos do art. 29, do Decreto Estadual nº 47383/2018, as considerações da SUPRAM NOR supracitadas devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 171 (documento nº 22746617), do Processo SEI nº 1370.01.0055594/2020-19, estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, com base nas informações acima expostas, sugere o **deferimento parcial** da solicitação formulada pelo empreendedor, com exclusão do monitoramento das fossas sépticas, em função da impossibilidade técnica de realização do referido monitoramento, e manutenção do monitoramento na entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo, passando o item 1 do Programa de Automonitoramento a vigorar com a seguinte redação, ouvida a CAP do COPAM:

“1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo	materiais sedimentáveis; sólidos em suspensão; óleos e graxas; surfactantes	<u>Anual</u>



Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM NOR até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.”

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.”